



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 1725/2024)

Os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A e 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, alterados pelo art. 43 do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

“Art. 1º-B

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* fica substituída para 31 de dezembro de 2027 para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

.....
“Art. 2º-B

.....

§ 3º A data de que trata o *caput* e o inciso II do § 1º fica substituída para 31 de dezembro de 2027, e o vencimento de que trata o inciso I do § 1º fica substituído para 30 de novembro 2035, para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

.....

“Art. 3º-C

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* fica substituída para 31 de dezembro de 2027 para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

.....

“Art. 4º

.....

§ 7º A data de que trata o *caput* fica substituída para 31 de dezembro de 2027 para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

.....

“Art. 10-A

Parágrafo único. A data de que trata o inciso I do *caput* fica substituída para 31 de dezembro de 2027 para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito



Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

.....

“Art. 13-A.

Parágrafo único. (Renumere-se para § 1º)

§ 2º A data de que trata o *caput* fica substituída para 31 de dezembro de 2027 para operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vetou o Projeto de Lei nº 397, de 2024, de minha autoria, e agora cria programas de créditos para atender indiretamente o que ali constava para parecer que a iniciativa vem de seu Governo e partido.

A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do estado de Roraima, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Nesse sentido, é urgente sua complementação para aprimorar as estratégias de amparo aos agricultores brasileiros em situação de intempéries climáticas, como as estiagens prolongadas que se constatam em diversas regiões do País ao longo dos últimos anos.

Tais medidas se fazem necessárias devido ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no Brasil, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497503189>

tiveram a oportunidade para aderir às renegociações de dívidas implementadas pelo Poder Público.

A renegociação deste projeto é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e pela queda nos preços dos principais produtos agrícolas.

Em vista disso, proponho emenda para possibilitar um maior prazo para os pequenos e médios produtores rurais com financiamentos relacionados a operações de crédito rural nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, em virtude de situação de seca, estiagem extremas ou excessos hídricos.

A estiagem extrema, que tem assolado diversos municípios do estado de Roraima, tem provocado danos significativos nas famílias e comunidades que sobrevivem e dependem da agropecuária como única fonte de renda. Os pequenos produtores encontram-se em situação de extrema dificuldade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de produção e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497503189>